



Lei nº 463, de 21 de fevereiro de 2025.

Concede auxílio-alimentação, institui os critérios de compensação e a criação de banco de horas para os motoristas da Prefeitura Municipal de Itajá/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ITAJÁ/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será concedido aos motoristas da Prefeitura Municipal de Itajá/RN o auxílio alimentação, de caráter indenizatório, nos termos descritos nesta norma.

Parágrafo único. O auxílio alimentação descrito no *caput* será concedido mensalmente no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os servidores efetivos e temporários.

Art. 2º. O valor do benefício estipulado nesta Lei refere-se ao exercício de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, sendo que o servidor que exercer carga horária inferior receberá o auxílio de forma proporcional.

Art. 3º. O motorista que estiver em gozo de benefício previdenciário, licença, ou outro benefício, ou que estiver afastado do trabalho por qualquer tipo de licenciamento, bem como, o que tiver falta injustificada, não terá direito ao benefício do auxílio alimentação, durante os dias de afastamento do trabalho, recebendo proporcionalmente os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Único. O benefício será devido no período do gozo de férias, considerados, para fins de recebimento do auxílio alimentação, como dias trabalhados.

Art. 4º. O motorista que incorrer em falta injustificada sofrerá redução proporcional do valor referente ao auxílio alimentação.

Art. 5º. Fica autorizado pelo período de até seis meses, o adimplemento deste auxílio em dinheiro conjuntamente com o salário regular do servidor, após o qual deverá ser providenciado o fornecimento por meio eletrônico de instrumentos de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 6º. O benefício instituído não será:

I – pago em dinheiro, a excessão do período estabelecido no art. 5º desta lei;

II – incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;



III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 7º. Fica instituído os critérios de compensação e a criação do banco de horas aos motoristas da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, que tem por finalidade possibilitar a ampliação ou redução da jornada, de forma eventual e quando necessário, como mecanismo de continuidade do serviço público de forma adequada e contenção de despesas com pessoal, além da garantia de manutenção da saúde dos servidores, evitando jornadas de trabalho excessivas, sem o necessário descanso.

§1º A autorização para compensação das horas excedentes será de responsabilidade das Secretarias, que deverão autorizar o lançamento das horas excedentes e planejar a sua compensação de forma que todas as horas sejam efetivamente compensadas dentro do ano do seu lançamento.

§2º A ampliação da jornada de trabalho, não poderá ser superior a 2 (duas) horas, excetuadas as situações especiais e quando o motorista está fora da sede do município, quando poderá ser ultrapassado esse limite, não podendo prejudicar o direito dos servidores quanto ao intervalo mínimo para alimentação e descanso interjornada.

§3º Para efeito de lançamento e compensação prevista neste artigo, as horas excedentes prestadas nos sábados, domingos e feriados, serão acrescidas de 50% em relação a hora normal.

§4º Não serão objeto de compensação as faltas não justificadas, atrasos e saídas constantes antes do horário, bem como as horas que o servidor prestar em desacordo com o seu quadro de horário, sem autorização de seu superior imediato ou quaisquer outras situações não justificadas.

Art. 8º. O instituto da compensação terá como premissa o interesse público comum da Administração e do motorista e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - conveniência ou necessidade do serviço público;

II – necessidade ou interesse do servidor público, que não evidencie habitualidade;

Art. 9º. A compensação das horas excedentes, será realizada da seguinte forma:

I – Redução da jornada diária;

II – Dispensa do trabalho em dias da semana;

III – Folgas adicionais;

IV – Prorrogação das férias.

§ 1º Na compensação do saldo positivo do banco de horas, deverá ser observado o interesse público, a continuidade do serviço e o interesse do servidor, podendo ser concedidas folgas às vésperas de feriados, pontos facultativos, nos inícios e finais de



semana, desde que haja prejuízo a rotina da unidade administrativa em que o motorista estiver lotado e que a folga não afete a adequada prestação do serviço público.

§ 2º Havendo interesse do servidor e não havendo prejuízo à continuidade do serviço público, os saldos positivos de horas, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§ 3º A suspensão do expediente por decreto de ponto facultativo, deverá ser objeto de posterior compensação, nos dias úteis subsequentes aos dias facultados, caso o servidor não possua crédito no banco de horas.

§ 4º As horas de trabalho em regime de escala ou prestadas em horários diferenciados, de acordo com a necessidade da Administração Pública, somente serão consideradas extraordinárias quando excederem à jornada semanal estabelecida para o respectivo cargo.

§ 5º As folgas ou dispensas serão deferidas, desde que previamente requeridas, sendo obrigatório o preenchimento do Requerimento (Anexo I) que passa integrar a presente lei, assinado pelo servidor e Secretário, devendo ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para o devido lançamento.

Art. 10 Para os fins desta lei o motorista poderá acumular saldo positivo máximo de 120 (cento e vinte) horas, ressalvados as hipóteses de serviços urgentes e inadiáveis, assim demonstrados por ato expresso, contendo exposição circunstanciada dos motivos pelo superior hierárquico.

Art. 11 O somatório das horas lançadas no banco de horas, deverá ser compensado dentro do ano em curso, no qual foram feitos os lançamentos, devendo ser compensadas todas as horas até o último dia útil de cada ano.

§ 1º Caso o motorista, ainda possua saldo de horas a compensar, e estando próximo de findar o prazo final previsto no caput, o Secretário deverá fixar dias de folgas suficientes para saldar o excesso, até zerar o saldo.

§ 2º Em caso de aposentadoria, exoneração, demissão, licenças ou afastamentos legais, o saldo positivo deverá ser compensado previamente à concessão da aposentadoria, da licença ou do afastamento, vedado o pagamento em pecúnia.

§ 3º O saldo do banco de horas remanescente, após o prazo previsto no caput, será zerado, não cabendo prorrogação de compensação ou qualquer outro tipo de indenização, ressalvadas as situações especiais que impediam o gozo do período de folga.

Art. 11 Os parâmetros e os critérios definidos nesta lei para o instituto da compensação de jornada deverão ser observados por todas as Secretarias mediante informações precisas à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para lançamento e controle do banco de horas.



Parágrafo Único. A Secretaria de Administração de Recursos Humanos manterá um cadastro atualizado de horas objeto de compensação, para conferência pelo servidor e posterior arquivo nas unidades de cada Secretaria.

Art. 12º. A Secretaria de Administração de Recursos Humanos, mediante decisão fundamentada, poderá corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuados no banco de horas, dando ciência das correções ao Secretário Municipal onde se encontra lotado o motorista.

Art. 13º. As horas excedentes trabalhadas até a data da publicação desta Lei, serão automaticamente lançadas no banco de horas de cada servidor, sob responsabilidade de cada Secretaria, para posterior compensação.

Art. 14º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do órgão e unidade de lotação dos motoristas, do orçamento vigente e dos próximos exercícios, suplementadas se necessário.

Art. 15º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, em 21 de fevereiro de 2025.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá